



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano.

Diploma Ministerial n.º 64/86:

Aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional do Plano e serviços dependentes.

Despacho:

Dá instruções para o processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais observando os princípios gerais fixados no Regulamento das Carreiras Profissionais

Ministério da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 65/86:

Determina a entrada em funcionamento de Tribunal Popular Distrital de Chiúre, na provincia de Cabo Delgado, e extingue o respectivo Julgado Municipal

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Nomeia Enoque Nhancale para o cargo de director do Projecto de Relance das Actividades Rurais do Distrito de Moamba

b) As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados;

c) Os limites dos fundos de salários aprovados para a Comissão Nacional do Plano e serviços dependentes.

Art. 4. Consideram-se criados, desde já, para cada categoria profissional, o número de lugares necessários a permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 31 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/86.

Art. 5. Relativamente a quaisquer nomeações e a outros movimentos de pessoal determinados do antecedente, que aguardam o visto do Tribunal Administrativo, a criação de lugares agora determinada retroage, nos seus efeitos, à data do respectivo despacho ou do início de funções, consoante o caso

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 9 de Outubro de 1986. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Diploma Ministerial n.º 64/86

de 3 de Dezembro

Tendo sido recentemente publicado o Diploma Ministerial n.º 54/86, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Comissão Nacional do Plano e serviços dependentes;

Havendo necessidade de estabelecer os respectivos quadros de pessoal, cujo projecto recebeu aprovação da Comissão de Administração Estatal;

Ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Plano determina:

Artigo 1 — 1. É aprovado o quadro de pessoal da Comissão Nacional do Plano e serviços dependentes, de conformidade com as disposições do presente despacho e o mapa anexo.

2 Por serviços dependentes entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo 1 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/86.

Art. 2. O quadro do pessoal agora aprovado (quadro de ocupações) contempla o número de unidades a prever em cada uma das ocupações profissionais no Anexo I do Regulamento citado no artigo anterior.

Art. 3. O número de lugares a dotar em cada categoria profissional (quadro de categorias) será fixado anualmente pelo Ministro do Plano, tendo como termos de referência:

a) O quadro de ocupações agora aprovado e o número de unidades existentes em cada categoria profissional;

QUADRO DE OCUPAÇÕES A VIGORAR NA COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E SERVIÇOS DEPENDENTES

Lista de ocupações		N.º de lugares
A 1	Director Nacional	2
A 2	Director Nacional Adjunto	2
A 3	Chefe de Departamento	14
A 4	Chefe de Gabinete	1
A 5	Chefe de Secção	16
A 6	Director Provincial	11
A 7	Director Provincial Adjunto	3
A 8	Chefe de Departamento Provincial	22
B 1	Técnico de planificação «A»	4
B 2	Técnico de planificação «B»	6
B 3	Técnico de planificação «C»	16
B 4	Assistente técnico de planificação «A»	6
B 5	Assistente técnico de planificação «B»	45
B 6	Auxiliar técnico de planificação «A»	23
B 7	Auxiliar técnico de planificação «B»	30
B 8	Auxiliar técnico de planificação «C»	30
B 9	Técnico estatístico «A»	2
B 10	Demógrafo «A»	2
B 11	Técnico estatístico «B»	6
B 12	Demógrafo «B»	3
B 13	Técnico estatístico «C»	6
B 14	Demógrafo junior	10
B 15	Assistente técnico de estatística «A»	30
B 16	Assistente técnico de estatística «B»	60
B 17	Auxiliar técnico de estatística «A»	20
B 18	Auxiliar técnico de estatística «B»	30
B 19	Auxiliar técnico de estatística «C»	35
B 20	Controlador de censos e inquéritos	12
B 21	Enumerador de censos e inquéritos	30

	Lista de ocupações	N.º de lugares
C 1	Oficial de administração «A»	5
C 2	Oficial de administração «B»	15
C 3	Oficial de administração «C»	20
C 4	Oficial de administração «D»	30
C 5	Escriturário-dactilógrafo	50
C 6	Secretário	4
C 7	Secretário-dactilógrafo	20
C 8	Dactilógrafo	35
C 9	Desenhador «A»	2
C 10	Desenhador «B»	1
C 11	Bibliotecário «A»	1
C 12	Bibliotecário «B»	2
C 13	Bibliotecário «C»	2
C 14	Bibliotecário «D»	5
C 15	Tradutor-intérprete «A»	2
C 16	Tradutor-intérprete «B»	2
C 17	Arquivista	5
C 18	Arquivista auxiliar	5
C 19	Operador de reprografia	5
C 20	Telefonista	3
C 21	Condutor de automóveis	30
C 22	Mecânico de automóveis	2
C 23	Canalizador	1
C 24	Carpinteiro	1
C 25	Electricista	1
C 26	Recepcionista	3
C 27	Servente	30
C 28	Encarregado do edifício	1
C 29	Porteiro	1
C 30	Estafeta	16
C 31	Contínuo	10
C 32	Cozinheiro	2
C 33	Ajudante de mecânico de automóveis	3
C 34	Guarda	6
C 35	Secretário de relações públicas	1
C 36	Oficial de protocolo «A»	1
C 37	Oficial de protocolo «B»	1
C 38	Oficial de protocolo «C»	1
C 39	Oficial de protocolo «D»	5

Despacho

Por Diploma Ministerial n.º 54/86, de 8 de Outubro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Comissão Nacional do Plano e serviços dependentes.

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devem corresponder-lhes, consoante as funções que venham desempenhando, exige a definição dos procedimentos concretos a adoptar neste processo, embora sempre com observância dos princípios gerais fixados naquele Regulamento.

Havendo também que regulamentar sobre determinados aspectos o processo de contagem de antiguidades, designadamente para efeitos de atribuição futura dos bónus de antiguidades previsto no Regulamento e de contagem do tempo de serviço para admissão e concurso de progressão profissional determino:

1. A implementação do disposto nos artigos 31 e seguintes do Regulamento, processar-se-á nos termos dos números seguintes.

2. O processo de integração será orientado e coordenado por uma comissão assim constituída:

- Director Nacional de Estatística — Responsável;
- Director Nacional de Planificação Substituto;
- Chefe dos Serviços Administrativos;
- Chefe do Departamento Financeiro;

- Chefe da Secção de Pessoal dos Serviços Administrativos — Secretário da comissão;
- Secretário do Comité Sindical na Comissão Nacional do Plano.

3. Compete à comissão designada nos termos do número anterior:

- A organização das listas nominais a que alude o artigo 40 do Regulamento;
- A selecção dos casos a que deva aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 35 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 12 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministério do Plano;
- A organização do processo referente aos funcionários a que alude o artigo 36 do Regulamento, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional;
- A apreciação de eventuais reclamações que lhe sejam submetidas nos termos previstos no n.º 7, procedendo à instrução do respectivo processo para decisão do Ministro do Plano.

4. A comissão a que se refere o n.º 2 poderá chamar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para complementar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos.

5. No prazo máximo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento, o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 31 e seguintes do mesmo, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro do Plano

6. A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no número anterior deverá mostrar-se confirmada pela aposição de carimbo com a data de entrega e «visto» do Director Provincial do Plano ou do Chefe dos Serviços Administrativos da Comissão Nacional do Plano consoante o local do recebimento.

7. As reclamações apresentadas nos termos do n.º 5 de verão subir à apreciação da comissão a que se refere o n.º 2 devidamente informadas com juízo opinativo do Director Provincial do Plano ou, no caso das estruturas centrais da Comissão Nacional do Plano, do respectivo Chefe de Departamento ou de Secção consoante a colocação do funcionário, e com parecer da organização sindical existente nesse local de trabalho.

8. Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento, a correcção da situação far-se-á através de publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previsto no artigo 40 do Regulamento.

9. A produção de efeitos, em matéria de salários e como resultado da integração nas novas carreiras profissionais, obedecerá aos critérios fixados nos artigos 41 e seguintes do Regulamento e nos artigos 8 e 9 do Diploma Ministerial n.º 54/86, e verificar-se-á, designadamente:

- Desde a data do despacho nos casos a que aludem os artigos 35 e 36 do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do presente despacho;
- Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1986 ou, na situação a que alude o n.º 11, desde a data posterior em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido

10. A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação aos bônus da antiguidade previsto no artigo 28 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência:

- a) À data do despacho, nos casos a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento;
- b) Nos restantes casos, à data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, ressaltado o disposto no número seguinte.

11. Quando a classificação em determinada categoria profissional dependa do tempo de serviço em funções da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade — para efeitos do disposto no número anterior — será contada desde o momento em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido.

12. A reclassificação prevista no artigo 35 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionário que:

- a) Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercício seja pressuposto de maior valorização profissional;
- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional;
- c) Não haja tido possibilidade de acesso, nos últimos seis anos e por causa que não lhe seja imputável, a concurso de progressão na carreira profissional;
- d) Encontrando-se provido do antecedente em determinada categoria profissional, haja sido afastado, por razões de serviço ou outras, do exercício das funções próprias da correspondente ocupação profissional.

13. Para efeitos do previsto no artigo 47 do Regulamento, designadamente para determinação do acerto retroactivo de remuneração a que haja direito nos termos do n.º 1 do artigo 41, os funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, serão inicialmente classificados para a categoria profissional correspondente. O acerto de remuneração quando a ele haja lugar, será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação.

14. Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea d) do n.º 12 não haverá lugar, em caso algum, a qualquer acerto retroactivo de remunerações, aplicando-se o novo salário que deva corresponder-lhes com efeitos desde a data do despacho de reclassificação.

15. Para os funcionários que se encontrem a ocupar ou hajam ocupado, no período desde Janeiro de 1986, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer produção de efeitos em matéria de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em

substituição relativamente a todo o período anterior a publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento, excepto quando o salário que, nos termos do mesmo Regulamento, respeitar à categoria profissional em que venham a integrar-se seja superior à remuneração efectiva abonada do antecedente.

16. Os funcionários a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

17. As dúvidas que se suscitarem na execução do presente despacho serão decididas pelo Director Nacional de Estatística, que seleccionará os casos que devam ser submetidos superiormente.

Comissão Nacional do Plano, Maputo, 9 de Outubro de 1986. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 65/86

De 3 de Dezembro

Nos termos do artigo 54 da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária, determino:

1. A entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital de Chiúre, na província de Cabo Delgado.

2. A extinção do Julgado Municipal do distrito acima mencionado.

3. A integração do pessoal da secretaria do Julgado ora extinto no Tribunal Popular Distrital criado sem necessidade de quaisquer formalidades.

4. Que o Tribunal Popular Distrital criado se instale no edifício onde até agora funciona o Julgado Municipal, cujos móveis e demais material igualmente se integram no novo Tribunal.

Ministério da Justiça, em Maputo, 7 de Novembro de 1986. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Daíto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Determino que o engenheiro agrónomo Enoque Nhancale seja nomeado para exercer em comissão de serviço o cargo de director do Projecto de Relance das Actividades Rurais do Distrito de Moamba, dirigindo neste âmbito as actividades agrárias da Moamba.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 11 de Novembro de 1986. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.